

## Meios alternativos na guarda compartilhada: estudo do filme História de um Casamento

### Alternative dispute resolution in shared guard: film study Marriage Story

**Bruno de Freitas Silva**

Pós-graduando; Instituto Educativehoog de Ensino e Pesquisa, Mogi das Cruzes, SP, Brasil;

E-mail: bruno.freitas.s@live.com

#### Resumo

O trabalho pauta-se no entrelaçamento dos temas bases, quais sejam, os meios alternativos de resolução de conflitos aplicados na guarda compartilhada no contexto social e jurídico brasileiro, tendo por situação fática o filme “História de um Casamento”. A pesquisa percorre com breve disposição histórica dos meios alternativos de resolução de conflitos no direito brasileiro, os modelos de guarda com um enfoque principal à guarda compartilhada e à aplicação, tanto nos casos de separação consensual como litigiosa. Assim, para a realização do presente trabalho foi utilizado dilatadamente o método bibliográfico, para pormenorizar os benefícios aplicáveis a guarda compartilhada, não apenas evidenciando os panoramas jurídicos, mas também questões relacionadas à estrutura emocional das partes. O artigo evidencia que a mediação subsiste como plena alternativa para a resolução de conflitos familiares, pois auxilia os sujeitos envolvidos a manter uma melhor relação entre eles.

**Descritores:** Meios Alternativos; Adolescentes; Divórcio; Casamento; Guarda Compartilhada; Comportamento Social.

#### Abstract

The work is based on the intertwining of the bases themes, namely, the alternative dispute resolution applied in shared custody in the Brazilian social and legal context, having as factual situation the film "Marriage Story". The research covers with a brief historical disposition of the alternative dispute of conflict resolution in Brazilian law, the models of custody with a focus on shared custody and application, both in cases of consensual and litigious separation. Thus, for the accomplishment of the present work, the bibliographic method was widely used, to detail the benefits applicable to shared custody, not only highlighting the legal panoramas, but also issues related to the emotional structure of the parties. The article shows that mediation remains as a full alternative for the resolution of family conflicts, as it helps the subjects involved to maintain a better relationship between them.

**Keywords:** Alternative Dispute Resolution; Tennagers; Divorce; Marriage; Shared Guard; Social Behavior.

#### Introdução

O trabalho pretende abordar os prismas legais quanto aos efeitos da guarda compartilhada no momento da realização de um divórcio, dado que a guarda é exercida pelos genitores, como se casados fossem. Ao longo dos anos, muitas mudanças se sucederam em toda a sociedade, sendo o Direito de Família afetado em vários pontos, mas aqui destacados, no que diz a respeito à guarda de filhos.

Far-se-á uma exposição sucinta sobre alguns pontos do instituto da guarda-compartilhada no Direito de Família, comparando-se a história ficcional do filme “História de um Casamento”. Será discutido no decorrer desta pesquisa, os procedimentos legais e legislações aplicáveis, tal qual, as nuances frente a natureza psicológica dos litigantes e o

papel do advogado para a aplicação dos meios alternativos de resolução de conflitos. Assim, no ordenamento jurídico brasileiro, o instituto da guarda compartilhada foi introduzido pela Lei n.º 11.698/08, objetivando a melhor demonstração das vantagens e desvantagens do instituto da guarda compartilhada, além de uniformizá-la.

A importância do sistema familiar teve de vir à tona, não apenas durante a vigência da união, mas principalmente depois do fim do relacionamento, com relação aos filhos, para que esses não sofram tantos traumas após a separação dos pais. Com isso, a separação tornou-se mais comum ao longo do tempo, todavia, culturalmente, a guarda dos filhos acaba sendo da mãe (Schneebeli & Menandro, 2014). No entanto, há algum tempo os genitores também começaram a exigir que tivessem o direito de serem guardiões de seus filhos. Sem embargo, tal modelo de guarda unilateral foi criticada por não atender aos melhores interesses dos filhos, devido à obediência unilateral ao pai ou à mãe.

A guarda conjunta decorre da necessidade de os pais estarem mais presentes na vida dos filhos após um casamento desfeito. Isto posto, em todo o trabalho, abordar-se-á os temas evidenciados: um breve histórico dos meios alternativos de resolução de conflitos, pontuando-se alguns prismas da lei de arbitragem e dos institutos de mediação e de conciliação.

Conceituar-se-á o termo guarda compartilhada, conforme a lei acima mencionada, em concordância com o código civil e a psicologia, expondo as vantagens e desvantagens, tal qual, as dificuldades para o julgador aplicá-las no caso concreto. Dado que sob a guarda compartilhada, os pais que não têm a guarda física dos filhos, não ficam restritos às visitas aos finais de semana, ou quinzenalmente, nem à supervisão à distância da educação dos filhos. Ambos os pais participam efetivamente da vida de seus filhos, tomando decisões em conjunto sobre os mais diversos temas, incluindo educação, religião, saúde, formas de lazer e muito mais.

A importância se torna plena, posto que o estudo desta pesquisa é o filme “História de um Casamento”, de modo que aqui se evidenciará a possibilidade de aplicação da guarda compartilhada através da mediação, como meio alternativo de solução de conflitos. Separando as particularidades dos personagens e a problemática existente no filme, assim, entrelaçando os temas da pesquisa com a história do filme.

Consequentemente, ainda, urge exprimir, as perspectivas e cenários da legislação brasileira civilista, por meio do Código Civil de 2002, Lei de Arbitragem e Lei de Guarda compartilhada, aplicando-as com os temas do trabalho e as situações do filme.

O objetivo geral deste trabalho será analisar a aplicabilidade da guarda compartilhada após a separação e propor suas consequências. Como tal, será apresentada a história da guarda, a sua evolução legislativa e os tipos de guardas existentes.

Esta pesquisa será desenvolvida pelo método bibliográfico, pois utiliza de registros já disponíveis, que provém de pesquisas anteriores em impressos como livros, artigos e os seus alusivos dados ou categorias teóricas, que já foram trabalhados e registrados anteriormente. (Severino, 2007).

Assim, se utilizará de uma ampla pesquisa bibliográfica, valendo-se dos autores especialistas nesta área do direito, bem como revistas jurídicas e, também, pesquisas na internet, tudo com o intuito de demonstrar a possibilidade da guarda compartilhada dentro do direito brasileiro, descrevendo suas vantagens e desvantagens e ainda analisando em quais casos este modelo deve ser aplicado, no sentido de buscar um entendimento frente à problemática existente.

Isto posto, no presente trabalho intentou-se analisar os campos jurídicos de guarda compartilhada e os meios alternativos de resolução de conflitos, especialmente, a sua correlação entre si e quanto ao filme “História de um Casamento”, com os seus aspectos vantajosos e desvantajosos.

## **Desenvolvimento**

### *Breves apontamentos sobre os meios alternativos*

O exercício da cidadania pressupõe a possibilidade de ter direitos, assim uma das formas de proteção desses direitos é o acesso à justiça. Desta forma, cumpre evidenciar o conceito de José Roberto da Silva Bedaque, *nos termos*:

Acesso à Justiça ou mais propriamente acesso à ordem jurídica justa significa proporcionar a todos, sem qualquer restrição, o direito de pleitear a tutela jurisdicional do Estado e de ter à disposição o meio constitucionalmente previsto para alcançar esse resultado. Ninguém pode ser privado do devido processo legal, ou melhor, do devido processo constitucional. É o processo modelado em conformidade com garantias fundamentais, suficientes para torná-lo equo, correto, giusto” (Bedaque, 1994, p. 71).

Entretanto, o judiciário é palco de uma grave crise de eficiência. Atualmente, o Estado moderno tem a função de resolver os conflitos interpessoais, ou seja, tem a capacidade

de resolver os conflitos que envolvam as pessoas, de acordo com as necessidades e probabilidades jurídicas. Portanto, é uma autoridade competente cujo propósito é a resolução de conflitos para se ter um país pacífico.

Atualmente, prevalece o conceito de Estado social, ou seja, a função básica atribuída ao Estado é promover a realização dos valores humanos.

Complementando o conceito de acesso à justiça anteriormente elencado, perfaz esclarecer o entendimento, a seguir, *in verbis*:

A expressão “acesso à Justiça” é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos (Cappelletti & Garth 1998, p. 08).

O predito ensinamento acima, vem em conformidade com o artigo 8<sup>a</sup> da Convenção Interamericana sobre Direito Humanos, mais conhecido como Pacto de São José da Costa Rica, que preceitua o seguinte:

Toda pessoa tem direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer natureza (Brasil, 1992).

Assim, consoante todo o exposto, o Sistema Judiciário passou por grandes modificações após a aprovação da Emenda Constitucional n.º 45/04, a chamada “Reforma do Poder Judiciário”, acrescentando o inciso LXXVIII ao art. 5º da Constituição Federal, dispondo que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade da sua tramitação” (Brasil, 1988).

A ampla reforma proporcionada pela referida Emenda veio atender a antigo apelo de considerável parcela da sociedade, especialmente os operadores do Direito, que ao desempenhar suas funções, lidavam com um Poder Judiciário demorado, difícil e burocrático, sendo em sua maioria, incapaz de oferecer uma prestação jurisdicional em tempo cabível. Esta inovação de garantia constitucional fundamental, conforme disciplina Borges

(2010), reflete justamente nos anseios sociais atuais e a necessidade de um processo com duração a realizar o direito.

Dito isto, passa-se à análise dos meios alternativos de resolução de conflitos. Destarte para descrever as características da arbitragem e dos demais meios alternativos, podemos utilizá-los como um modelo de autocomposição ou de heterocomposição, o primeiro no qual as partes chegam a um consenso sem à intervenção plena de outra pessoa, e o último, quando um terceiro livremente escolhido pelas partes tem o direito de decidir os conflitos (Carmona, 1997, p. 46).

Uma amostra de autocomposição, é a mediação familiar, nos termos:

A mediação familiar deve observar e compreender os paradoxos que caracterizam os seres humanos, bem como a origem do sofrimento. O Mediador deve entender a estrutura e a dinâmica do contexto familiar e os papéis (reais e simbólicos) que cada membro ocupa nesse contexto, sobretudo a criança. Assim, deve-se observar que a criança não é a projeção dos pais, mas sim um interlocutor que pressiona no sentido de impulsionar os membros da família a se desenvolverem (Silva, 2016, p. 93).

Nesse sentido, com o advento da lei processual civil atual e outras legislações infraconstitucionais, estes trouxeram mudanças na legislação processual vigente, visando modernizar o instituto, com o fito de aumentar significativamente a utilização e os meios alternativos para a resolução dos conflitos.

Impossível será dispor de todas as mudanças legislativas nesta pesquisa, por serem muitas, além da intenção em aduzir-se especialmente sobre os temas deste trabalho.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) traz, na resolução n.º 125/2010, em seu artigo 1º, acerca dos conflitos de interesses: *“Art. 1º Fica instituída a Nacional de tratamento dos conflitos de interesse Política Judiciária s, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade”*.

Em seu ementário há o disciplinamento da Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses, no âmbito do Poder Judiciário, inclusive, dando outras providências.

Alguns dos métodos alternativos de resolução de conflitos estão bem estruturados no sistema jurídico brasileiro, consoante entendimento a seguir:

A propósito deste juízo de adequação de técnicas a conflitos, é certo que, no atual estágio de desenvolvimento teórico da questão, é possível afirmar que para algumas searas de conflitos, já existe certo consenso de sua especial vocação para a utilização de tal ou qual meio de resolução de disputas. É o caso, por exemplo, da arbitragem em relação às disputas comerciais, da mediação em relação ao direito de família, e da conciliação em relação ao direito do trabalho (Merçon-Vargas, 2013, p.17).

Portanto, independentemente da situação do litígio, é necessário buscar a melhor forma de resolver o litígio e o melhor procedimento para o caso concreto, sempre com a perspectiva de atingir o objetivo principal. No entanto, deve responsabilizar-se pelas relações emocionais dos envolvidos, o que terá um grande impacto em todas as partes e na comunidade como um todo, resultando em uma resposta extraordinária.

Quanto a mediação, é o meio de solucionar conflitos sem a necessidade de se recorrer a uma decisão do poder judiciário, sendo um processo autocompositivo segundo o qual as partes em disputa, são auxiliadas por uma terceira parte, neutra ao conflito, ou por um painel de pessoas sem interesse na causa, para se chegar a uma composição. Recomendável para conflitos familiares, por se ocorrer de oportunidade em solucionar questões pontuais e o aprofundamento no relacionamento que existe entre as partes, buscando a razão dos embates.

Já na conciliação, temos um meio alternativo para solucionar conflitos, com a intensa participação das partes, ocasião em que um terceiro facilita o diálogo entre os envolvidos. É um processo autocompositivo que se serve de técnicas adequadas, para chegar a uma solução ou a um acordo. O conciliador apresenta sugestões para solucionar o conflito visando evitar a demanda judicial, porquanto, não tem relação nenhuma com as partes, apenas as faz refletir sobre o caso, trabalhando com o psicológico das partes (Vasconcelos, 2008).

Assim, para melhor diferenciar os dois institutos, elenca-se a disposição, nos termos inframencionados:

A principal distinção entre os dois mecanismos não reside em seus dirigentes, mas sim no método adotado: enquanto o conciliador manifesta sua opinião sobre a solução justa para o conflito e propõe os termos do acordo, o mediador atua com um método estruturado em etapas sequenciais, conduzindo a negociação entre as partes, dirigindo o ‘procedimento’, mas abstendo-se de assessorar, aconselhar, emitir opinião e de propor fórmulas de acordo (Calmon, 2007, p. 144).

Dessa forma, os métodos utilizados pela conciliação e pela mediação são os mesmos, mas a diferença entre a os institutos é que na conciliação o conciliador intervém em uma relação discordante, para que as duas partes cheguem a um consenso de vontade. Nestes termos, o artigo 165 do CPC, em seus §§ 2º e 3º, preconizam, *ipses litteris*:

§ 2º O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.

§ 3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos (Brasil, 2015).

Isto posto, o parágrafo terceiro replicado acima, dissemina que na mediação, a intervenção do mediador é desnecessária, pois este é apenas um ouvinte-facilitador da conversa, e as próprias partes decidem por si só. Partindo-se destes princípios, verifica-se que a importância deste tema não pode ser negada, uma vez que resta em constante visibilidade nas realidades sociais e judiciais. Assim, no âmbito familiar existe a necessidade de salvaguardar os melhores interesses da criança, a vida familiar, o bem-estar, a saúde mental e o respeito pela igualdade.

#### *Guarda compartilhada*

Inicialmente, evidencia-se o conceito de família, que aduz o interesse da pessoa física na constituição de família, *ipsis verbis*:

A partir do momento em que a família se torna viável para a realização de seus fins, a concretização de sua felicidade, ao indivíduo deve ser dada liberdade para buscá-la de outro modo, ainda que isso implique a constituição de uma nova família ou reconstituição da família anterior. Isso é autonomia privada, uma esfera jurídica na qual o indivíduo pode conduzir a sua vida da forma como melhor lhe aprouver.

Na ideia de família, o que mais importa - a cada um de seus membros, e a todos a um só tempo - é exatamente pertencer ao âmago, é estar naquele idealizado lugar onde é possível integrar sentimentos, esperança e valores, permitindo a cada um, sentir-se a caminho da realização de seu projeto pessoal de felicidade (Rosa, 2013, p. 89/91).

A definição supra enfrentada, planifica sobre o Direito de Família, especialmente quanto a guarda compartilhada, objeto central da presente pesquisa, disseminando que “a primeira causa de agregação de uns homens a outros é menos a sua debilidade do que um certo instinto de sociabilidade em todos inato; a espécie humana não nasceu para o isolamento” (Cícero *in República*, vol I, p. 15 *apud* Dallari, 2016). O que retrata que o ser humano deseja plenamente constituir uma família.

Assim, em acréscimo, conseqüentemente, os meios de alternativos foram se agregando ao Direito de Família, em grande parte na guarda compartilhada, sendo primordial conceituá-la conforme a lei, o Código Civil e a psicologia, expondo as vantagens e desvantagens da guarda compartilhada, tal qual, as dificuldades do juiz em aplicá-la no caso concreto.

Antes de sua sedimentação, cumpre dispor que a importância deste tema não pode ser negada, vez que está constantemente aparecendo nas realidades sociais e judiciais, a necessidade de resguardar os melhores interesses da criança, tal qual, o cumprimento da isonomia entre mulheres e homens, com as suas obrigações e seus direitos, priorizando-se a proteção do desenvolvimento emocional e psicológico das crianças, uma vez que a disposição mais comum nas decisões judiciais hoje em dia, é a tutela unilateral, tradicionalmente visitada por um não-tutor a cada duas semanas.

Com efeito, a guarda compartilhada consiste em uma ação conjunta dos pais para a criação, cuidado e educação dos filhos. Nestes termos preconiza o Código Civil, *in verbis*:

Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada. (Redação dada pela Lei nº 11.698, de 2008).

§ 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns. (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008) (Brasil, 2002).

Percebe-se que no texto legal, o legislador dispõe sobre como a guarda unilateral e como a guarda compartilhada se percebem. Textualmente, a guarda unilateral é determinada a somente um dos genitores ou a alguém que lhe suceda, conforme for o caso concreto.

Sobre este cerne, evidencia entendimento, nos termos a seguir:

A lei define guarda unilateral (CC 1.583 §1º): é a atribuição a um só dos genitores ou a alguém que o substitua. Mas, francamente, dá preferência à guarda compartilhada. A guarda a um só dos genitores, com a fixação de um regime de convívio, pode decorrer do consenso de ambos (CC, art. 1.584 I). Ainda assim, na audiência, deve o juiz informar aos pais o significado e a importância da guarda compartilhada, previsão no CC, artigo 1.584 §1º (Dias, 2015, p. 523/524).

Nestes termos, na guarda unilateral, sem embargo de não existir uma partilha de obrigações e direitos entre os genitores, pelo menos não da forma como esta partilha ocorre na guarda compartilhada, a legislação civilista exige que os pais desobrigados dos direitos de vigilância e interesses dos filhos, solicitem informações de saúde física, psicológica e de educação ao pai guardião.

À vista disso, as lições de Monteiro e Silva (2016) disseminam sobre a guarda unilateral, *ipsis verbis*:

A guarda unilateral ou exclusiva ocorre quando apenas um dos genitores a exerce, com a tomada de decisões sobre educação e as demais prestações dos cuidados ao filho. Ao outro genitor cabe direito/dever de visitas e fiscalização (p. 387).

Ressalte-se que a tutela unilateral é um conjunto de direitos e obrigações atribuídos apenas a um dos genitores, mas não exime o outro genitor de supervisionar a criança e prestar toda assistência e os cuidados necessários ao infante.

Por isso, a doutrina, exposta no ensinamento a seguir, quanto a guarda unilateral, alude que esta:

[...] não garante o desenvolvimento da criança e não confere aos pais o direito da igualdade no âmbito pessoal, familiar e social, pois quem não detém a guarda,

recebe um tratamento meramente coadjuvante no processo de desenvolvimento dos filhos (Welter, 2009, p. 56).

Dentre os inúmeros malefícios presentes na guarda unilateral, um deles é o fenômeno da Alienação Parental, responsável pela Síndrome da Alienação Parental, SAP ou PAS, que se conceitua, apenas para seguimento da narrativa da pesquisa, nos termos, *in verbis*:

Com as mudanças da sociedade, onde o conceito de família deixou de ser entendido como uma entidade derivada do casamento, sendo formada por pai, mãe e filhos. A nova família tem um conceito bem mais amplo e prioriza o laço de afetividade que une os seus membros. Porém, com essas mudanças também surge um novo fenômeno que ocorre após a dissolução da sociedade conjugal. Esse fenômeno é chamado de alienação parental e consiste na forma de programar a criança para que depois da separação dos pais, passe a odiar um deles (Silva & Santos, 2013).

De sucinta maneira, ressalta-se a importância de se evitar a prática de alienação parental, visando principalmente preservar o filho dos diversos danos emocionais e físicos que podem ocorrer devido a tal conduta do alienador, no Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde (CID-11), sendo um caminho mais seguro a instituição da guarda compartilhada.

Isto posto, a guarda compartilhada, como pincelado nas laudas acima, se conceitua na segunda parte do § 1º do artigo 1.583 do Código Civil, proveniente inicialmente da PL n.º 6.350/2.002, com o aceno de que ela exista na sociedade e na própria realidade judiciária, já que os tribunais adotavam a guarda alternada, sobretudo para garantir o melhor interesse dos menores de idade e dos cônjuges em igualdade de gênero (Almeida Júnior, 2015).

Assim, houve a edição e criação da Lei n.º 11.698/2.008, que fora modificada posteriormente pela Lei n.º 13.058/2.014, constituindo a guarda pela qual ambos os pais exercem de forma conjunta a tomada de decisões em favor de seu rebento, pois ambos serão amplamente incumbentes pela sua guarda.

De tal modo, destaca-se que o legislador na lei civil teve o ânimo genuíno de inclusão da guarda compartilhada, pois esta permitiria um convívio mais estreito e direto dos filhos com seus genitores, sendo estes coparticipes, em igualdade, de direitos e deveres relativos à vida de sua prole (Brasil, 2002).

Esse tipo de guarda acaba sendo muito importante para a criança pelo fato de reduzir a dor sentida, causada pela dissolução do casamento dos pais, pois ambos estarão presentes na vida da criança e do adolescente, mesmo que não seja morando na mesma residência.

Nesta determinação, evidencia o princípio do melhor interesse da criança, segundo o entendimento, *ipses litteris*:

O princípio do melhor interesse da criança deve estar presente em todas as áreas concernente à família e à criança. Tem como consequência dar ao juiz um poder discricionário de decidir diferente da lei se melhor interessar à criança. [...]

O melhor interesse do filho dependerá de cada caso. A criança como ser em desenvolvimento demanda em cada etapa da vida necessidades diferentes, portanto, interesses diferentes. [...]

Deste modo, impõe-se ao juiz um poder discricionário. Segundo Guilherme Strenger, o juiz deveria buscar o que fosse mais vantajoso ao modo de vida da criança, seu desenvolvimento, seu futuro, felicidade e equilíbrio (Quintas, 2004, p. 71/72).

Entretanto, em sentido contrário, vislumbra-se que a guarda compartilhada detém desvantagens, assim, como a guarda unilateral. Neste sentido, copia-se a lição, a seguir, nos termos:

Quanto às desvantagens inerentes ao modelo compartilhado da guarda, o principal foco tratado pela doutrina são os casos em que existam mágoas e ressentimentos entre o casal, causas estas que tem como consequência conflitos e brigas constantes dificultando o exercício em conjunto das decisões a serem tomadas (Rocha, 2015).

A negatividade é um grande fator, pois se não houver sequer paz entre os progenitores, a aplicação da guarda compartilhada não surte efeito, fato este que ocorre no filme que objetivou este estudo, ou seja, mesmo que o juiz instituísse a guarda compartilhada no primeiro momento do filme, seria inútil, pois o casal protagonista emergia em discórdias e desafeições, contrariando o princípio do melhor interesse, exposto um pouco acima, uma vez que o filho seria apenas um simples objeto da relação parental.

Antes de finalizar este tópico, informa-se ao leitor a impossibilidade de abordar todos os tipos de guardas, e até mesmo as minúcias da guarda unilateral e compartilhada, pois,

todos os subtemas são muito intensos, e nosso arranjo se restringe às peculiaridades ao estudo prático do filme: *História de um Casamento*.

Nesse sentido, a harmonia entre os genitores é essencial para a aplicação e validade da guarda compartilhada. Acrescendo esse equilíbrio, ao instituto da guarda compartilhada, com a mediação como meio de resolução de conflitos, porquanto “a utilização dessa prática possibilita identificar, por meio do diálogo, as reais necessidades dos interessados” (Silva, 2016, p. 54).

#### *Filme: História de um Casamento*

O Filme: “*História de Um Casamento*”, objeto do presente estudo de caso, é uma obra cinematográfica dirigido pelo diretor Noah Baumbach, que conta a história de uma atriz, Nicole (vivida por Scarlett Johansson) e do diretor de peças teatrais, Charlie (vivido por Adam Driver), um casal que opta por separar de forma amigável, buscando os meios alternativos de resolução de conflitos, com o fito de oferecer o melhor bem-estar ao seu filho, Henry, com cerca de 12 (doze) anos (interpretado por Azhy Robertson).

O longa-metragem foi escolhido para ser estudo da aludida pesquisa por ter uma narrativa afetuosa e real, observando literalmente o que diz o seu título, a história do casamento de Nicole e Charlie, que passa por um fatigante e conturbado momento, o divórcio.

A dramaticidade do filme, copia a vida, e faz com que se tenha grandes questionamentos legislativos, jurisprudenciais e doutrinários sobre como se dará a guarda do filho do casal. Outro ponto, vê-se em pasticho da realidade, segundo a filmografia, as atuações dos profissionais de advocacia, que acabam por intensificar a situação, tornando a resolução de conflitos em litígio, ou melhor briga judicial, como conhecido vulgarmente (Marques, 2019).

Assim, os imbróglis se iniciam quando questões relacionadas a possíveis traições fazem com que o casal se sinta tolo de optar pela resolução acordada dos conflitos. Somado a isso, teve-se o questionamento se a transição do filho a novas residências poderia estar lhe sendo prejudicial, ocasião em que os genitores questionam quanto à preservação e estabilidade dos menores de idade.

Por esse lado, importante trazer o seguinte posicionamento psicológico, nos termos:

A guarda compartilhada deveria se limitar à responsabilidade partilhada, que em muitos ex-casais já ocorre normalmente, mas ela não deveria significar divisão rígida em termos do tempo e do espaço físico da criança. Uma divisão do tipo um mês com cada um, seria contraindicada, principalmente na primeira infância. A criança necessita de um porto seguro que a casa de origem proporciona, na qual possa se reconhecer no ambiente conhecido e estável. Preservar este lugar significa manter constante o mundo da criança, já que o quarto da criança representa inicialmente, a extensão do seu mundo interno, pois é através da constância dos objetos conhecidos e familiares repletos de significados em seu ambiente, que a criança reencontrará a paz que precisa para lidar com a instabilidade que a situação acarreta. Isto não impede que possa ter e, é fundamental que tenha um espaço na casa do genitor descontínuo, pois isto representa para a criança a comprovação concreta de ter um espaço no coração e na mente do mesmo (Langer, 2000).

No caso em apreço, a história se toma do artifício de o filho do casal ter de mudar-se de residência, para outro estado do país, sob a responsabilidade de sua genitora, fazendo com que conflitos sejam iniciados, somando-se às mágoas percorridas durante o matrimônio e pós matrimônio.

Cumprir expor que se não houvesse a atuação dos advogados, talvez o casal no longametrage tivesse se resolvido de uma forma mais rápida. Entretanto, independente das diferenças legislativas dos brasileiros para os estadunidenses, captura-se que há a “necessidade de assistência por advogado, na medida em que são protegidos os interesses recíprocos, evitando-se o sacrifício de garantias jurídicas em momento tão delicado da vida de qualquer pessoa” (Farias & Rosenvald, 2015, p. 387).

A intervenção do Estado é imprescindível, não sendo suficiente o mero ajuste de vontades para a dissolução, consensualmente, do casamento. Um ponto levantado pelo roteiro nas falas dos patronos dos genitores, observa, *in verbis*, que: “o advogado criminal vê más pessoas bem-comportadas” já o “de divórcio vê as boas pessoas malcomportadas”. O que sinaliza que a atuação do profissional advogado é primordial para a implementação das práticas alternativas de resolução de conflitos (Serejo, 2020).

Convém neste ponto, mencionar o texto legal dos artigos 5º e 6º do Código de Processo Civil, *ipses litteris*:

Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (Brasil, 2015).

À vista disso, de suma importância é que os patronos mantenham um posicionamento ético e legal durante sua atuação no processo, independentemente da matéria suscitada, neste caso, nas ações de divórcio, alimentos e ou guarda.

Superado estes fatores quanto a tangente de cada profissional advogado, observa-se que na história cinematográfica, o casal detinha de condições para se adaptar a nova realidade imposta por eles. Coaduna com o disposto, o fato do genitor do menor de idade, conseguir manter residências em dois estados diferentes, para que o seu filho consiga obter resultados positivos, psicologicamente articulando, independente do momento árduo que os seus pais atravessam.

Diferentemente da realidade de muitos cidadãos, entretanto, havendo a igualdade dos genitores quanto ao exercício de deveres e a plena participação na vida dos filhos, em todos os seus termos, fazem com que a guarda compartilhada seja preeminente.

Tanto é que os genitores do filme estreitam um consenso quando conseguem obter um diálogo sobre as individualidades da guarda compartilhada de seu rebento, cedendo em alguns pontos e encetando uma resolução favorável a ambas as partes, restando clara a satisfação do casal.

Neste ponto, colaciona-se o entendimento especializado, nos termos a seguir:

Não há um modelo a ser seguido para alcançar a felicidade. Existe a felicidade das crianças, que brincam esquecidas de si mesmas, ou dos apaixonados. Tudo isso é muito bonito. Mas, nesse sentido, realização não é felicidade. É estar em harmonia com a grandeza, mas também com o sofrimento e com a morte. Isso possibilita um reconhecimento profundo, dá peso e serenidade. É algo bem tranquilo. É a felicidade como conquista. E não tem a ver com ficar esquecido. Tem a ver com a força interior (Hellinger, 2007, p. 199).

Articulou-se os consortes para a determinação de guarda compartilhada, convívio

amplo, gastos mútuos e moradia em ambas as residências dos genitores responsáveis pelo menor.

### *Aspectos legislativos e psicológicos*

A legislação brasileira aplicável ao tema desenvolvido nesta pesquisa é ampla e extensiva, restando o instituto da guarda compartilhada palpável, tangendo ostentar na presente pesquisa os principais dispositivos. Todavia, antecipadamente, copia-se o texto legal, a seguir:

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial (Brasil, 2015).

O Código de Processo Civil, incentiva, logo no início de seu disciplinamento, a resolução de conflitos pela forma alternativa, via diálogo, sem o envolvimento do poder judiciário, tanto que determinou a realização de uma audiência preliminar de conciliação ou mediação.

Consoante se vislumbrou na presente pesquisa, a resolução dos problemas pelas vias alternativas, traz mais benefícios que problemas para as partes. Além do mais, resulta ainda na satisfação dos envolvidos no litígio, assim como, também, na diminuição de custos.

Dentre os meios de composição existentes na ordem jurídica legal brasileira, restam-se a arbitragem, a conciliação e a mediação, que não serão amplamente discutidas, posto o interesse em abordar a mediação familiar.

Sobre mediação, entende-se nos termos, *ipses litteris*:

é a mediação um processo transdisciplinar, é técnica lato sensu e arte que se destina a aproximar pessoas interessadas na resolução de um conflito e induzi-las a perceber no conflito a oportunidade de encontrar, por meio de uma conversa, soluções criativas, com ganhos mútuos e que preservem o relacionamento entre elas (Bacellar, 2012, p. 111).

Os mediadores familiares devem aplicar os princípios e objetivos da mediação, amoldando-se em atenção ao conflito e sua especificidade, especialmente quanto às questões emocionais. Na maioria das vezes, quando as pessoas procuram a mediação familiar, já formaram uma opinião sobre o término do relacionamento. O mediador familiar deve desconstruir essa opinião para restabelecer a comunicação.

Nestes termos, deve o mediador ser ágil em aguçar todos os envolvidos possíveis sentimentos de transmutações, com a virtuosidade em ser:

1.Catalisador: alguém que, por meio de seu entusiasmo e da crença nas possibilidades de mudanças, alenta e guia as partes;

2.Educador: alguém que fornece novos conhecimentos na área da comunicação, traz as partes para níveis de realidade mais objetivos e concretos, e aumenta o repertório das pessoas, facilitando-lhes a abertura para inúmeras possibilidades;

3.Facilitador: alguém capaz de identificar os interesses em jogo, igualar os níveis de poder e promover o encontro entre as partes;

Tradutor: alguém que ‘interpreta’ e ‘traduz’ a comunicação, simplificando o sentido dos discursos, e recuperando suas conotações positivas (Silva, 2016, p. 63).

O texto constitucional, por sua vez, em seu artigo 227, elenca os direitos e garantias assegurados à criança e ao adolescente, *in verbis*:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil, 1988).

Em consonância, a Lei n.º 8.069/1.990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, determina o dever, *ipses verbis*:

Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais (Brasil, 1990).

Essa obrigação também vem disposta no texto do Código Civil, em seu artigo 1.634, redação dada pela Lei n.º 13.058/2014, que estabeleceu o conceito de guarda compartilhada.

Agrupando-se, tem-se o artigo 21 do ECA, que determina o papel dos genitores na relação parental, nos termos:

Art. 21. O poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência (Brasil, 1990).

Quanto ao poder familiar, coloca-se as palavras do estudioso doutrinador, visível a seguir:

O poder familiar como sendo: Um conjunto de direitos e obrigações, quanto à pessoa e bens do filho menor não emancipado, exercido, em igualdade de condições, por ambos os pais, para que possam desempenhar os encargos que a norma jurídica lhes impõe, tendo em vista o interesse e a proteção do filho (Diniz, 2006, p.48).

E com os termos do artigo 1.630 do Código Civil, os filhos restam-se sujeitos ao poder familiar, enquanto menores de idade. Nestes termos, observada a Lei n.º 11.698/2.008, alterada pela Lei n.º 13.058/2.014, sob os artigos 1.583 e seguintes do Código Civil, que dispõe especificamente em seu § 2º, *in verbis*: “§ 2º Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos” (Brasil, 2014).

Em vista disso, a utilização da guarda compartilhada é um grande avanço no convívio com os filhos, principalmente para o exercício de ambos os genitores da autoridade parental. Assim, nos aspectos psicológicos:

Para os filhos, a convivência com ambos os pais os torna com referências familiares completas, pois na maioria dos casos são perfeitamente capazes de distinguir a situação conjugal dos pais da relação com eles, conforme entendem Brito e Gonsalves (2013) (Braz, 2020 *apud* Brito & Gonsalves, 2013).

Neste aspecto, a Recomendação n.º 02 de 25/04/2006, do Conselho Nacional de Justiça, é no sentido de que:

Aos Tribunais de Justiça dos Estados que, em observância à legislação de regência, adotem as providências necessárias à implantação de equipes interprofissionais, próprias ou mediante convênios com instituições universitárias, que possam dar atendimento às comarcas dos Estados nas causas relacionadas a família, crianças e adolescentes [...] (Brasil, 2006).

Nesta determinação, cada tribunal tem suas normas gerais aplicáveis ao instituto, todas no sentido de colaboração e proteção à criança e ao adolescente, por meio da atuação dos psicólogos e juristas.

Em concordância, o psicólogo Waldyr Grisard Filho, aduz que:

A guarda compartilhada eleva os padrões éticos dos pais, quando reconhecem que, para o filho, o ex-cônjuge tem a mesma importância que eles, evitando que a criança tenha que decidir com qual dos genitores gostaria de ficar. (Grisard Filho, 2002, p. 171).

Sobre este entendimento, complementa-se, *in verbis*:

Na atualidade, o papel do psicólogo vem crescendo, alcançando maior importância e reconhecimento, no contexto jurídico brasileiro. Além da responsabilidade pela avaliação psicológica (o psicodiagnóstico forense), compete ao psicólogo a terapêutica das vítimas e agressores, dentre outras funções (Pinheiro, 2013, p. 41).

Assim, apesar de diversos fatores serem primordiais para o sucesso da guarda compartilhada, a boa intenção das partes, somada a aceitação da resolução dos conflitos

pelas vias alternativas e a boa atuação dos profissionais envolvidos, juristas e advogados, fazem com que a guarda compartilhada seja recomendável e necessária.

### Considerações Finais

Por todo o exposto observa-se que o divórcio, independentemente de ser consensual ou litigioso, sempre traz consequências indesejáveis para os envolvidos, afetando não somente o casal que se separa, mas principalmente os filhos menores de idade. O objeto do presente estudo foi os meios alternativos de resolução de conflitos em face a guarda compartilhada, tendo como um dos planos de fundo, o filme: História de Um Casamento, responsável por pontuar e analisar quanto a eficácia dos meios alternativos de resolução de conflitos, tal qual, a adequação da guarda compartilhada ao caso concreto.

Para tanto, discorreu-se sobre o breve histórico dos meios alternativos de resolução de conflitos, a aplicabilidade da guarda compartilhada e seus prisma vantajosos e não vantajosos, as particularidades do filme e a problemática existente, dispendo-se, por fim, de uma breve análise legislativa e psicológica sobre o instituto da guarda compartilhada.

Preliminarmente, ao buscar-se as soluções para amenizar os sofrimentos pós-separação, pôde-se entender que a guarda compartilhada, dentre todos os tipos de guarda existentes, é o melhor modelo para ajudar no crescimento emocional de uma criança. A aplicação da guarda compartilhada vai trazer a essa criança um maior contato com seus pais, recebendo deles a segurança em suas decisões e, assim, contribuindo, naturalmente, na sua educação e criação.

Nestes termos, a guarda compartilhada ampara de forma integral as partes concernentes do poderio familiar, deixando que os filhos tenham convívio direto com os seus genitores, tendo ambos direitos e obrigações iguais sobre a criação dos seus filhos, reforçando os vínculos já existentes entre os pais e seus filhos e contribuindo para aproximar relações cotidianas como, por exemplo, ajudar nos deveres escolares, situação que acontece com o personagem Henry (filho do casal protagonista) em interações com os dois genitores no longa-metragem.

Refira-se ainda que a modalidade de guarda conjunta está em consonância com o princípio da igualdade dos cônjuges em sociedade conjugal, mesmo após a sua cessação, consoante os termos da Carta Magna. Para que a guarda compartilhada alcance todos os seus benefícios, é necessário que os pais assumam a responsabilidade pela paternidade, sobrepondo as necessidades dos filhos aos conflitos conjugais. Em função disso, a

mediação apresenta-se como melhor meio de auxiliar os casais em conflito a encontrarem meios de se adequarem a nova constituição familiar (Paiva, Andretto, Silva, & Dias, 2020).

O Instituto representa um grande avanço na legislação de família no país. No centro da discussão ao conceder a guarda está a criança e seus melhores interesses, antes da Lei n.º 11.685/08, a regra era a da guarda unilateral, agora é a de guarda compartilhada. Claramente, a saúde mental das crianças e adolescentes, dependem do envolvimento dos genitores nas decisões do dia a dia, havendo ainda, benefício na autoestima do menor de idade, com a presença do pai e da mãe.

Há muitos relatos de crianças mudando de comportamento quando vivenciam uma desintegração traumática de seu relacionamento com seus pais. Em alguns casos, após a dissolução, um dos pais deixa a criança, cujas consequências só serão sentidas mais tarde pelo menor de idade.

O objetivo deste estudo é mostrar que a guarda compartilhada, embora apenas recentemente aplicada no dia a dia das disputas judiciais, é a melhor modalidade a ser aplicada em determinados casos, pelos benefícios que traz.

Perante as inúmeras formas em que o instituto familiar pode se percorrer, com casamentos, separações, divórcios, litígios e consensualidades, por meio da Constituição Federal, a guarda compartilhada surge como uma maneira de reorganizar a vida familiar. Nisso, como forma de deliberação pacífica dos conflitos, resguardado os filhos, além da guarda compartilhada, a mediação familiar também foi desenvolvida como ferramenta de autocomposição de conflitos familiares.

Posto isso, a mediação familiar por vezes, torna-se mais benéfica e eficaz, trazendo harmonia aos conflitos familiares, preocupando e cuidando do bem-estar das crianças e adolescentes, garantindo-lhes o seu bem-estar em todas as suas fases de desenvolvimento, levando em consideração os desejos e interesses das partes, tencionando a forma mais propícia para a resolução do problema.

Deduz-se que a guarda compartilhada é possível mesmo no processo de separação litigiosa, que geralmente ocorre em momentos de desavenças e ressentimentos, pois o que se busca no divórcio é a separação do casal e não a separação dos pais aos filhos, como também acontece no filme: “História de Um Casamento”, pois o casal inicia o cerne por meio do litígio, mas depois eles se contentam com um acordo mútuo.

Pelas vantagens apresentadas, a guarda compartilhada é claramente o modelo ideal nas atuais situações de separação conjugal (litígio e consensual), exceto em casos

especiais que não são recomendados, salvo exceções. Não interessa se as partes incompatíveis não querem que seus filhos vivam com a outra, por interesse próprio, na nova lei de guarda compartilhada, os interesses dos menores é o mais valoroso.

Todo o potencial benefício para as famílias se ratifica, ainda, no entendimento de que o fim do Direito é a paz, e pode ser atingido com luta. Quando o Direito renúncia à luta e a justiça, ele renúncia a si mesmo (Ihering, 2017). Portanto, esses métodos não podem ser limitados a procedimentos e tribunais. A sociedade como um todo deve estimular essas abordagens, principalmente os profissionais da área, como advogados, juristas e psicólogos. Posto que as pessoas precisam restabelecer o diálogo para que possam viver com mais qualidade.

Como conclusão de tudo o que se tentou transmitir, é importante lembrar que independentemente de não existir mais o casal, marido e mulher, depois de uma ruptura familiar, o pai e a mãe dos filhos devem permanecer, pelos bem dos filhos.

## Referências

- Almeida Júnior, J. E. (2015). A nova roupagem da guarda compartilhada. *Revista dos Tribunais*, Presidente Prudente, SP. Recuperado de: [chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/Rtrib\\_n.957.02.PDF](chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Rtrib_n.957.02.PDF).
- Bacellar, R. P. (2015). *Mediação e arbitragem*. (2a. ed.). São Paulo: Saraiva.
- Bedaque, J. R. S. (1994). *Poderes instrutórios do juiz*. (2a. ed.). São Paulo: Revista dos Tribunais.
- Borges, J. C. (2010). Acesso à justiça. *JurisWay*, Paripiranga, BA. Recuperado de: [http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=5182](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=5182).
- Brasil. (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil, 1988*. Recuperado de: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm).
- Brasil. (2002). *Lei n.º 10.406,10 de janeiro de 2002*. Código Civil. Recuperado de: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm).
- Brasil. (1992). *Decreto n.º 678, 06 novembro de 1992*. Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) de 22 de novembro de 1969. Recuperado de: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm).
- Brasil. (2002). *Projeto de Lei n.º 6.350/2002*. Define a Guarda Compartilhada. Câmara Legislativa. Recuperado de: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=46748>.
- Brasil. (2006). *Recomendação n.º 02, 25 de abril de 2006*. Recomenda aos Tribunais de Justiça a implantação de equipe interprofissional em todas as comarcas do Estado, de acordo com o que preveem os arts. 150 e 151 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90). Recuperado de: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/854>.
- Brasil. (2010). *Resolução n.º 125, 29 de novembro de 2010*. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Conselho Nacional de Justiça. Recuperado de:

- [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2014/04/resolucao\\_125\\_29112010\\_23042014190818.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2014/04/resolucao_125_29112010_23042014190818.pdf).
- Brito, L. M. T., & Gonsalves, E. N. (2013). *Guarda Compartilhada: Alguns argumentos e conteúdo da jurisprudência*. São Paulo: Revista Direito. Recuperado de: <https://doi.org/10.1590/S1808-24322013000100011>.
- Bruch, C. S. (2001). *Parental alienation syndrome and parental alienation: Getting it wrong in child custody cases*. Davis, California. Recuperado de: [https://law.ucdavis.edu/sites/g/files/dgvnsk10866/files/media/documents/fam353\\_06\\_Bruch\\_527\\_552.pdf](https://law.ucdavis.edu/sites/g/files/dgvnsk10866/files/media/documents/fam353_06_Bruch_527_552.pdf).
- Calmon, P. (2007). *Fundamentos da mediação e da conciliação*. Rio de Janeiro: Forense.
- Carmona, C. A. (1997). *A nova Lei de Arbitragem*. Brasília: Revista Consulex.
- Cappelletti, M., & Garth, B. (1988). *Acesso à Justiça*. (Trad. Ellen Gracie Northleat). Porto Alegre: Gráfica Editora Pallotti.
- Dallari, D. (2016). *Elementos de teoria geral do estado*. São Paulo: Saraiva.
- Dias, M. B. (2015). *Manual de direito das famílias*. (10a. ed.). São Paulo: Revista dos Tribunais.
- Diniz, M. H. (2018). *Código Civil Anotado*. (18a. ed.). São Paulo: Saraiva.
- Farias, C. C., & Rosenvald, N. (2015). *Curso de direito civil: Famílias*. (7a. ed.). São Paulo: Atlas S.A.
- Grisard Filho, W. (2016). *Guarda compartilhada*. (8a. ed.). São Paulo: Revista dos Tribunais.
- Hellinger, Bert. (2007). *Constelações familiares*. (1a. ed.) São Paulo: Cultrix.
- Ihering, R. (2017). *A luta pelo direito*. Tradução João de Vasconcelos. (25a. ed.). Rio de Janeiro: Forense.
- Langer, R. S. (2000). A criança frente à ruptura familiar. 5.º Colóquio Internacional da Relação Mãe-Bebê - Sociedade Psicanalítica do Rio de Janeiro. Recuperado de: <https://www.pailegal.net/guarda-compartilhada/299-a-crianca-frente-a-ruptura-familiar-#:~:text=A%20guarda%20compartilhada%20deveria%20se,indicada%2C%20principalmente%20na%20primeira%20inf%C3%A2ncia>
- Marques, D. (2019). *A mediação e os conflitos familiares: Repercussão com a guarda compartilhada*. (Artigo de Graduando, Direito do Centro Universitário Estácio do Ceará). Fortaleza, Ceará. Recuperado de: <https://jus.com.br/artigos/72329/a-mediacao-e-os-conflitos-familiares-repercussao-com-a-guarda-compartilhada>.
- Marques, M. (2019). Crítica. História de um Casamento. *Instituto de Cinema SP*. São Paulo, SP. Recuperado de: <https://www.institutodecinema.com.br/mais/conteudo/critica-historia-de-um-casamento>.
- Monteiro, W. B., & Silva, R. B. T. (2016). *Curso de Direito Civil: Direito de família*. (43a. ed.). São Paulo: Saraiva.
- Merçon-Vargas, S. (2013). *Meios alternativos na resolução de conflitos de interesses transindividuais* [Tese de Doutorado]. Universidade de São Paulo. São Paulo-SP. Recuperado de: [https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-06032013-091823/publico/Dissertacao\\_Versao\\_Resumida\\_Sarah\\_Mercon\\_Vargas.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-06032013-091823/publico/Dissertacao_Versao_Resumida_Sarah_Mercon_Vargas.pdf).
- Paiva, E. M. D., Andretto, L. B., Silva, I. V., & Dias, J. F. A. (2020). Os benefícios da guarda compartilhada em seus aspectos legais, psicológicos e filosóficos. *Brazilian Journal of Development*. Recuperado de: <https://www.brazilianjournals.com/index.php/BRJD/article/view/16355/13380>.
- Pinheiro, C. (2019). *Psicologia Jurídica*. (5a. ed.) São Paulo: Saraiva.
- Rosa, C. P. (2013). *Ifamily: Um novo conceito de família*. São Paulo: Saraiva.
- Quintas, M. M. R. A. (2004). *Guarda Compartilhada*. *Repositório UFPE*. Recife, PB.

- Recuperado de: [https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/4035/1/arquivo4958\\_1.pdf](https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/4035/1/arquivo4958_1.pdf).
- Rocha, B. N. (2015). O instituto da guarda compartilhada: Avanços e retrocessos no âmbito familiar. *Conteúdo Jurídico*. Recuperado de: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/44607/o-instituto-da-guarda-compartilhada-avancos-e-retrocessos-no-ambito-familiar>.
- Serejo, L. (2020). História de um Casamento, o filme. *Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM*. Recuperado de: <https://ibdfam.org.br/artigos/1373/Hist%C3%B3ria+de+um+Casamento,+o+filme>.
- Schneebeli, F. C. F., & Menandro, M. C. S. (2014). Com quem as crianças ficarão?: Representações sociais da guarda dos filhos após a separação conjugal. *Scielo Brasil*. Recuperado de: <https://www.scielo.br/j/psoc/a/vCFDFvwPFynX79vJq4wQQRp/?lang=pt>.
- Severino, A. J. (2007). *Metodologia do trabalho científico*. (23a. ed.). São Paulo: Cortez.
- Silva, D. M. P. (2016). *Mediação e guarda compartilhada: Conquistas para a família*. (02a. ed.). Curitiba: Juruá.
- Silva, M. R. & Santos, E. Q. (2013). A alienação parental no contexto social da família: Considerações e caracterização no ambiente jurídico. *Revista Científica do Centro de Ensino Superior Almeida Rodrigues*. Recuperado de: <https://www.faculdefar.edu.br/arquivos/revista-publicacao/files-13-0.pdf>.
- Vasconcelos, C. E. (2008). *Mediação de conflitos e práticas restaurativas*. São Paulo: Método.
- Welter, B. P. (2009). *Guarda compartilhada: Um jeito de conviver e de ser em família*. In: *Guarda Compartilhada*. Coord. Antônio Mathias Coltro e Mário Luiz Delgado. São Paulo: Método.